



PROCESSO Nº	10.578-3/2016
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO GEZIEL LIMA RODRIGUES
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
1º REVISOR	MOISES MACIEL
2º REVISOR	ISAIAS LOPES DA CUNHA

1. VOTO VISTA

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, com a finalidade de analisar os atos de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande em relação à sua folha de pagamento.

2. Na Sessão Ordinária do dia 12/03/2019, solicitei vista regimental para melhor apreciar as razões apresentadas no voto do Relator, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, e nos Votos-vista dos Conselheiros Moisés Maciel e Isaias Lopes da Cunha, primeiro e segundo revisores, respectivamente.

3. Inicialmente, assinalo que a presente auditoria apontou 06 (seis) achados:

Achado 01
Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente
KB24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Achado 02

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente da Câmara Municipal e Geziel Lima Rodrigues - Diretor Administrativo Financeiro

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Controle inadequado da frequência dos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como, o pagamento dos vencimentos sem a devida comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

Achado 03

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente e Geziel Lima Rodrigues – Diretor Administrativo Financeiro

HB 08. Contrato. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

MB 02. Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCEMT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

MB03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 –Regimento Interno do TCE-MT).

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 -RITCE).

NB10. Diversos. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

NB11. Diversos. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

Não disponibilização tempestiva das informações da folha de pagamento no sistema APLIC bem como a não atualização do Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Várzea Grande, além da ausência de providências do gestor em aplicar sanções ao contratado responsável pela atualização e envio das informações.





Achado 04

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei.

Achado 05

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Pagamentos de servidores em cargos comissionados que exercem atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Achado 06

Responsável: Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente

KB 99 Pessoal. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Pagamentos de servidores comissionados exercendo atribuições de cargos efetivos decorrentes de Leis do Legislativo; Divergências nos Anexos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 4.117/2015 na definição dos cargos, atribuições e lotação; Leis do Legislativo que dispõem sobre a estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos da Câmara necessitam de consolidação; Pagamento de servidor em cargo comissionado inexistente em Leis.

4. Dos achados apresentados, cumpre-me tecer, em síntese, algumas pontuações que serviram de subsídio para o meu entendimento.

5. O **achado nº 01** versa especificamente sobre o pagamento irregular de verba indenizatória para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande e sobre a ausência de prestação de contas da verba indenizatória paga aos vereadores, fatos que incorreram em 04 (quatro) classificações da Cartilha de Irregularidades deste Tribunal.

6. Ao compulsar os autos, é possível verificar que a unidade instrutória, nos Relatórios Técnico Preliminar e de Análise da Defesa, dividiu o achado em dois pontos: o primeiro relacionado ao pagamento de verba indenizatória aos vereadores, sem a





respectiva prestação de contas; e o segundo, referente ao pagamento de verba indenizatória ao gabinete do Presidente do Legislativo Municipal, depois de este Tribunal ter considerado inaplicáveis os dispositivos legais que pautaram tais pagamentos:

Análise Instrutória:

- Da prestação de contas da verba indenizatória

Assiste razão à defesa quanto a revogação da Lei 2730/2004, que determina que a verba indenizatória será paga mensalmente mediante a solicitação de ressarcimento de despesa.

A analisando a Lei 3.627/2011 comprovou-se que a mesma revogou as disposições anteriores, e excluiu a necessidade de prestação de contas, sanando a irregularidade NB99.

- Da Verba Indenizatória de Gabinete da Presidência

Com relação ao tema específico de pagamento de verba de gabinete indenizatória, esta Corte de Contas já manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, conforme abaixo:

(...)

Também cabe destacar que as recomendações exaradas por esta Corte de Contas não são meras sugestões, devem ser cumpridas, conforme Acórdão nº 296/2016-TP, abaixo reproduzido:

(...)

Portanto, ficam mantidas as irregularidades.

2.1.11 Propostas de encaminhamento

Sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Aplicação de multa ao ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, conforme art. 286, do Regimento Interno do TCE/MT, com fundamento no que consta no tópico 2.1 do presente relatório;
- Restituição dos valores recebidos indevidamente a título de verba de indenizatória de gabinete pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, com fundamento no que consta no tópico 2.1 do presente relatório;
- **Adoção de medida cautelar visando afastar a aplicação da Lei Complementar nº 3.964/2013 e, por consequência, o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008 em face de sua inconstitucionalidade, conforme já decidido no Acórdão 471/2016-TP**, com fundamento no que consta no tópico 2.1 do presente relatório, visando evitar o pagamento indevido ao atual Gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande. (destacado)

7. Por ocasião da emissão de parecer, o *Parquet* de Contas se manifestou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca da inaplicabilidade da Lei nº 3.627/2011¹, e, ainda, opinou no sentido de:

¹ Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.791/2005, e dá outras providências.





38. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para afastar a aplicabilidade da Lei 3.627/2011, que excluiu o dever de prestar contas das verbas indenizatórias por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande**, a ser apreciado por esta Corte de Contas, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica e arts. 29, X e 247 do Regimento Interno do TCE/MT.

39. Opina, ainda, **pela manutenção das irregularidades KB24, JB01, NB99 e NA01 e pela aplicação de multa ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento**.

40. Por fim, manifesta **pela condenação do Sr. Calistro Lemes do Nascimento a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos)**, em virtude de realização irregular de despesa referente a verba de gabinete da Presidência da Câmara Legislativa Municipal de Várzea Grande, conforme demonstrado nesses autos, sem prejuízo de aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do pagamento irregular de verbas remuneratórias. (destacado)

8. Por outro lado, o Relator, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, não acolheu a sugestão ministerial pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para afastar a aplicabilidade da Lei Municipal nº 3.627/2011 e procedeu à análise do incidente de inconstitucionalidade, tendo concluído pela necessidade de aprimoramento da norma. Na sequência, passou à análise de mérito da falha classificada como NA 01, conforme transcrito a seguir:

(...) Em sede de preliminar ao exame de mérito desta irregularidade, passo à análise do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.627/2011, que alterou a Lei Municipal nº 2.791/2015, e fixou a verba indenizatória aos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, suscitado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 4.478/2017, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior.

A esse propósito, cumpre tecer considerações iniciais acerca da matéria *sub examine*.

(...)

Pois bem. **Este incidente de inconstitucionalidade decorre do fato de que a Lei Municipal nº 3.627/2011 alterou a Lei nº 2.791/2005, a qual instituiu a verba de caráter indenizatório pelo exercício da atividade parlamentar.** Vejamos:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.627/2011

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.791/2005, e dá outras providências”.

Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A verba indenizatória instituída pela lei nº 2.730/2004 e nº 2.791/2005 é de caráter indenizatório pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal nº 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 2º - A verba indenizatória será paga mensalmente aos vereadores, como contribuição em espécie ao desempenho externo de atividades parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação com a população dentro da área territorial do Município, para auscultar as suas reivindicações.

Art. 3º A verba indenizatória será incluída mensalmente na folha de pagamento não sendo computada para efeito dos limites remuneratórios.

Art. 4º A fixação do valor e sua aplicabilidade será regulamentada através de Resolução do Poder Legislativo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 30 de junho de 2011.

O Órgão Ministerial sustentou a suposta inconstitucionalidade da verba indenizatória, por entender que foi instituída independentemente da prestação de contas.

Todavia, esta Corte já se posicionou quanto à constitucionalidade do pagamento da verba indenizatória a parlamentares destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, nos termos do Acórdão nº 1.761/2006-TP: “*é constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato*”, pois se destina a compensar o agente público por gastos ao exercício do mandato.

Em consonância com tal entendimento, o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.627/2011 prescreve que “*A verba indenizatória instituída pela lei nº 2.730/2004 e 2.791/2005 é de caráter indenizatório pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal nº 47/2005*” (grifei).

Na sequência, é importante mencionar que o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.627/2011 estabelece quais os tipos de atividades parlamentares, desenvolvidas no interesse da Administração, serão custeadas pela verba indenizatória prevista no artigo 1º da referida lei municipal:

a) desempenho externo de atividades parlamentares de fiscalização da administração pública municipal e

b) interação com a população dentro da área territorial do município

Ora, tais dispositivos legais encontram-se em perfeita consonância com as exigências do item “1” da Resolução de Consulta nº 29/2011, *verbis*:

(...)

Por outro lado, o artigo 4º da mesma lei assim dispõe:





Art. 4º A fixação do valor e sua aplicabilidade será regulamentada através de Resolução do Poder Legislativo. (destaquei)

O dispositivo acima remete duas situações à regulamentação por meio de Resolução do Poder Legislativo, quais sejam:

a) a fixação do valor e;

b) a regulamentação da sua aplicabilidade:

Primeiramente, analisarei a questão da **regulamentação da aplicabilidade**. O **art. 4º prevê que a aplicabilidade da verba deverá ser devidamente regulamentada por meio de Resolução do Poder Legislativo, a qual deverá estabelecer a relação entre as atividades realizadas pelos vereadores e as despesas suportadas diretamente por eles nesse mister.**

Assim, analisando o dispositivo legal em apreço, verifica-se que a Lei Municipal não se exime de realizar a prestação de contas, uma vez que remete expressamente que tal regulamentação será definida em ato normativo do Poder Legislativo.

A partir do momento em que a norma preconiza sua regulamentação posterior acerca da aplicabilidade da verba indenizatória, está ínsito que a prestação de contas deve ser tratada como procedimento obrigatório.

Desse modo, a lei supracitada não afrontou o princípio constitucional sensível do dever de prestação de contas da Administração Pública, previsto nos artigos 34, inciso VII, alínea “d”, e art. 35, inciso II, ambos da CF/88, tal como destacado, pelo Ministério Público de Contas, como pressuposto para a instauração do incidente de inconstitucionalidade.

A propósito, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade.

(...)

Portanto, a Lei Municipal nº 3.627/2011, ao destinar a regulamentação da prestação de contas por resolução do Poder Legislativo, observou materialmente a Constituição Federal de 1988, uma vez que não veiculou comando normativo contrário ao princípio da obrigatoriedade da prestação de contas, motivo pelo qual afasto o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, em que pese a inexistência de inconstitucionalidade, constato que a Lei Municipal 3.627/2011 está em dissonância com o item 5, da Resolução de Consulta TCE nº 29/2011, razão pela qual, em respeito ao caráter vinculante desta Resolução, e considerando a função orientadora desta Corte, entendo necessário ressaltar que a prestação de contas das verbas indenizatórias deve ser regulamentada mediante Lei em sentido estrito.

No mesmo sentido, ressalto que a fixação do valor da verba indenizatória, em respeito ao item 1, da Resolução de Consulta TCE nº 29/2011, também deve ser estabelecida mediante o mesmo instrumento normativo, ou seja, lei em sentido estrito, a qual é definida da seguinte maneira:





“Lei é o preceito comum e obrigatório, emanado do Poder Legislativo, no âmbito de sua competência.” (NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 170)

Por sua vez, a resolução do Poder Legislativo gera, em regra, efeitos internos, é uma deliberação político-administrativa que observa o processo legislativo, porém não está sujeita a sanção do Poder Executivo.

A exigência de lei, prevista na mencionada Resolução de Consulta, decorre da inexistência de competência privativa de casa legislativa, no artigo 51 da CF/88, aplicado por simetria aos Poderes Legislativos estaduais e municipais, para a edição de resolução legislativa (artigo 59, inciso VII, da CF/88) sobre prestação de contas e fixação de valor de verba indenizatória para os seus pares.

Na omissão da Constituição, prevalece à regra geral do processo legislativo formal, qual seja, a edição de lei, tramitada pelo parlamento, mas sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, tal como estabelece o teor vinculativo da Resolução de Consulta TCE nº 29/2011.

Por tais motivos, no que tange à previsão do montante a ser pago a título de verba indenizatória, ressalto que deverá ser previsto mediante Lei em sentido estrito e não por meio de Resolução como foi feito no presente caso (Resolução nº 07/2011).

Desse modo, verifico a premente necessidade de a atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande aprimorar o texto legislativo e incluir a previsão dos valores que serão pagos a título de verba indenizatória na Lei Municipal nº 3.627/2011, acrescentando os critérios para a prestação de contas.

Posto isto, determino, à atual gestão, que o pagamento da referida verba não poderá ser efetuado enquanto não for promulgada lei em sentido estrito que fixe o seu montante e estabeleça critérios para a prestação de contas (nos moldes da Resolução de Consulta TCE nº 29/2011).

É a proposta de Voto da Preliminar quanto ao incidente de inconstitucionalidade

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito e os demais achados de auditoria.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 -RITCE).

(...)

Feitos esses esclarecimentos, é preciso destacar que de tudo isso o ex-gestor já possuía inequívoca ciência, tendo em vista o conteúdo do Acórdão 471/2016 - TP. Logo, não pode alegar boa-fé em virtude de erro escusável se este Tribunal já havia exarado decisão específica determinando a não aplicação da lei em questão.

Do mesmo modo, o mero fato de o então gestor ter apresentado o Projeto de Lei nº 66/2016, visando à revogação da Lei Complementar nº 3964/2013, não comprova a alegada boa-fé, pois esta deveria ter sido precedida da suspensão dos pagamentos de verba indenizatória em favor do gabinete





da **Presidência da Câmara Municipal**, conforme determinado pelo Acórdão já mencionado.

Por tais motivos, **mantenho a irregularidade NA01, com aplicação de multa** ao responsável **Sr. Calistro Lemes Nascimento**, no montante de **20 UPF/MT, pelo descumprimento de determinação**, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 269/2007 e do art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT, e do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa –TCE/MT nº 17/2016.

Quanto ao **dano ao erário** proveniente do descumprimento do Acórdão 471/2016 -TP, entendo necessária a determinação para que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 157, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob responsabilidade da SECEX, para apurar os danos relacionados à presente irregularidade, sobretudo porque há substrato para julgamento da conta como irregular, conforme preceitua o art. 194 do RI/TCE-MT, vejamos:

(...)

Como visto, tal juízo restringe-se aos processos de contas. Portanto, não pode ocorrer em se tratando de auditoria, que é processo de fiscalização e não de contas. Além disso, é preciso ampliar o objeto da análise para apurar se os pagamentos se estenderam além do período compreendido naquele narrado no relatório preliminar da Secex, inclusive verificar se estão sendo realizados até o presente momento e quantificar o valor do efetivo prejuízo.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e determino **a conversão desta análise em processo de Tomada de Contas Ordinária** para averiguar os aspectos complementares do apontamento em questão, tais como: a quantificação de dano ao erário advindo da realização dos pagamentos feitos ilegalmente.

Além disso, encaminho cópia desta decisão para o relator do exercício de 2017, para análise quanto ao recebimento da referida verba, no período não levado à amostragem na presente auditoria.

(...)

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 4.478/2017, de lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, e VOTO no sentido de:

a) **JULGAR PROCEDENTE** o presente Processo de Auditoria de Conformidade, **COM DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTAS** aos responsáveis pelos apontamentos, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 191, inciso II c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

b) **DETERMINAR à SECEX para que instaure Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que quantifique o dano ao erário advindo da realização dos pagamentos das verbas indenizatórias em favor do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande - Irregularidade NA01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.**





c) APLICAR MULTA DE 66UPF/MT ao Sr. Calistro Lemes Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 3º, inciso I e II, “a”, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016, de acordo com a dosimetria a seguir detalhada;33

c1) 20UPF/MT, referente à irregularidade NA01-Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 -RITCE);

c2) 06 UPF/MT, referente à irregularidade HB08-Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato;

c3) 40UPF/MT, referente a quatro irregularidades KB99-Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei;

d) APLICAR MULTA DE 16UPF/MT, ao Sr. Geziel Lima Rodrigues, Diretor Financeiro Administrativo pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa –TCE/MT nº 17/2016, de acordo com a dosimetria a seguir:

d1) 06 UPF/MT, referente à irregularidade HB08-Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato;

d2) 10UPF/MT, referente à irregularidade KB99-Pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em Lei;

e) DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que:

e.1) que o pagamento da verba indenizatória aos vereadores do Poder Legislativo Municipal não poderá ser efetuado enquanto não for promulgada lei em sentido estrito que fixe o seu montante e estabeleça critérios para a prestação de contas (nos moldes da Resolução de Consulta TCE nº 29/2011);

e.2) promova o cumprimento da Resolução nº02/2015 daquela Casa, quanto ao controle de assiduidade e atividade dos servidores comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores;

e.3) adote medidas visando atualizar e regularizar o Portal da Transparência nos termos da Lei de Acesso à Informação e,

e.4) promova a revisão, atualização e consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados.

f) RECOMENDO ao atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande que diligencie no sentido de lançar as informações no Sistema Aplic tempestivamente; e promova a revisão, atualização e consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados;

g) ADVIRTO que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, conforme dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, ressalto que as multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação do Acórdão, conforme dispõe os art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, § 1º do RITCE/MT.





É como voto.

9. Após a discussão realizada na sessão do dia 24/04/2018, o Relator alterou seu voto oralmente no sentido de determinar o encaminhamento de cópia da decisão à Comissão da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, acolheu a sugestão do Procurador-geral de Contas Substituto Alisson Carvalho de Alencar, para determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Na sequência, o Conselheiro Interino Moises Maciel solicitou vista dos autos.

10. Na sessão do dia 24/07/2018, o primeiro Revisor apresentou voto-vista abordando a inaplicabilidade da Lei nº 3.627/2011, defendendo que:

3. Com relação ao incidente suscitado, o Relator Conselheiro Interino João Batista, assim se manifestou:

*“Portanto, a Lei Municipal nº 3.627/2011, ao destinar a regulamentação da prestação de contas por resolução do Poder Legislativo, observou materialmente a Constituição Federal de 1988, uma vez que não veiculou comando normativo contrário ao princípio da obrigatoriedade da prestação de contas, motivo pelo qual **afasto o incidente de inconstitucionalidade** suscitado pelo Ministério Público de Contas.”*

4. Mesmo entendendo não haver inconstitucionalidade na Lei 3627/2011, o ilustre Relator votou no sentido de, entre outras providências, **suspender as verbas indenizatórias até a edição de lei específica fixando o valor da verba e sua aplicabilidade**, em face do caráter vinculante da Resolução de Consulta 29/2011 deste Tribunal de Contas.

5. Pedi e obtive vista do processo para melhor formar meu convencimento especialmente com relação à exigência de lei ordinária específica para regulamentar as verbas indenizatórias pagas pelo exercício das atividades parlamentares dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande.

6. A equipe de auditoria, preliminarmente, apurou que a Lei 2.730/2004 instituiu a verba indenizatória pelo exercício parlamentar, e a Resolução 07/2011 fixou o valor em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

6. Pois bem, este Tribunal há muito orienta os fiscalizados com relação às instituição e regulamentação de verbas indenizatórias devidas aos agentes públicos, a exemplo da Resolução de Consulta 29/2011, cujos fundamentos serviram de base para a decisão do Conselheiro Interino João Batista, de suspender as referidas verbas para os vereadores do mencionado município até edição de lei ordinária que regulamente a aplicação da Lei 3.627/2011.

(...)

8. Em outra parte de seu voto, o relator justifica a necessidade de lei específica nos seguintes termos:





*“... A exigência de lei, prevista na mencionada Resolução de Consulta [RC 29/11-TCE/MT] decorre da **inexistência de competência privativa de casa legislativa**, no artigo 51 da CF/88, aplicado por simetria aos Poderes Legislativos estaduais e municipais, para a edição de resolução legislativa (artigo 59, inciso VII, da CF/88) sobre prestação de contas e fixação de valor de verba indenizatória para os seus pares”.*

(...)

35. A exigência deste Tribunal para que os Poderes Legislativos regulamentem a verba indenizatória para atividades parlamentares decorre do excesso de formalismo e da equivocada interpretação da Constituição Federal e da referida Resolução de Consulta 29/2011, as quais exigem, ambas, apenas e tão somente **lei em sentido amplo**.

(...)

39. No caso de Várzea Grande, ora em julgamento, não há mais que se discutir a criação da verba indenizatória aos parlamentares daquele município, uma vez que a mesma já foi instituída pela Lei 3.627/2011, que, no entanto, remeteu à normas internas a sua regulamentação.

(...)

CONCLUSÃO

(...)

44. Com os fundamentos até aqui expostos e com embasamento na doutrina abalizada, a criação e/ou instituição da verba indenizatória para atividades parlamentares, e sua regulamentação, por ser matéria inserida na organização e funcionamento de cada Casa Legislativa, pode ser viabilizada por meio do decreto legislativo ou a resolução, ambos instrumentos previstos na Constituição Federal, e por simetria, repetidos na Constituição Estadual e, no caso em julgamento, na Lei Orgânica do Município de Várzea Grande.

45. Frise-se, os Decretos Legislativos e as Resoluções, são leis em sentido material e formal, provenientes de competências exclusivas e do processo legislativo, editados pelo mesmo processo aplicável à lei ordinária, com a única diferença que, em função da matéria de que tratam, dispensam a participação do chefe do Poder Executivo

46. Diante do exposto, acompanho parcialmente o Relator, e VOTO no sentido de excluir a determinação de suspensão do pagamento da verba indenizatória até que lei específica seja editada, excluindo, em consequência, a determinação de edição de lei ordinária regulando a referida verba paga aos parlamentares de Várzea Grande.

47. Voto, ainda, pela exclusão de quaisquer sanções decorrentes desse apontamento, mantendo os demais termos do voto condutor.

11. Ao final da discussão, o Relator acolheu o voto-vista do primeiro revisor quanto à exclusão da determinação constante no item e.1 do dispositivo do seu voto, bem como quanto à redução da multa de 20 (vinte) para 10 (dez) UPFs/MT, aplicada ao





ex-gestor em razão da irregularidade NA 01. Em seguida, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha solicitou vista dos autos.

12. Na sessão do dia 12/03/2019, o segundo Revisor, o Conselheiro Isaias Lopes, apresentou voto-vista no sentido de que: *no que toca aos membros do Poder Legislativo, considerando que as verbas indenizatórias consubstanciam meras reposições de gastos inerentes ao exercício do cargo e da função legislativa, não há objeção para ser instituídas mediante resolução ou decreto legislativo.*

13. Sob esse entendimento, em preliminar, concluiu que:

32. O Relator andou bem ao afastar o incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, por entender que a referida lei municipal, ao destinar a regulamentação da prestação de contas por resolução do Poder Legislativo, observou materialmente a Constituição Federal, uma vez que não veiculou comando normativo contrário ao princípio da obrigatoriedade da prestação de contas.

14. Após as ponderações preliminares, efetuou a análise de mérito dos 02 (dois) pontos abordados no achado nº 01, tendo concluído ao final pela proposta de reexame de tese da Resolução de Consulta nº 29/2011 - TCE/MT e pela caracterização da irregularidade classificada como NA 01, nos termos transcritos abaixo:

(...)

21. Assim, no que toca aos membros do Poder Legislativo, considerando que as verbas indenizatórias consubstanciam meras reposições de gastos inerentes ao exercício do cargo e da função legislativa, não há objeção para ser instituídas mediante resolução ou decreto legislativo.

22. Feitas essas ponderações conceituais preliminares, passo à análise do **Achado nº 1** de auditoria (fls. 11/12 – Doc. nº 124339/2017), o qual foi dividido em 02 (duas) partes e deu ensejo à quatro irregularidades atribuídas ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Calistro Lemes do Nascimento, classificadas conforme a seguir:

KB24. Pessoal Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

JB01.Despesas. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).





NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 -RITCE).

23. No que tange à primeira situação irregular descrita no Achado nº 1, verifico que refere-se ao pagamento de verba indenizatória aos Vereadores Municipais, no valor total, sem a apresentação da respectiva prestação de contas acompanhada da documentação fiscal comprobatória da despesa, conforme exigido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.730/2004 e em transgressão à recomendação efetuada no Acórdão nº 5.966/2013-TP (KB 24, JB 01, NB 99).

24. Compulsando a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, verifica-se que a Lei Municipal nº 2.730/2004, cujo teor instituiu a verba indenizatória aos Vereadores municipais, condicionava o seu pagamento à apresentação de prestação de contas, da seguinte maneira:

“Art. 1º – Fica incluída a verba de natureza indenizatória pelo exercício parlamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, destinada ao ressarcimento de despesas efetuadas pelo Vereador no desempenho da atividade parlamentar.

Parágrafo único. A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos parlamentares, mediante solicitação de ressarcimento de despesa dirigida à Secretaria, através de modelo padrão, instruída com necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Art. 2º - A Aplicação desta Lei será regulamentada através de Resolução da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementando, se necessário.” (grifei)

25. Na sequência, foi editada a Lei Municipal nº 2.791/2005, a qual passou a não mais exigir a prestação de contas, segundo atesta-se da sua leitura:

Art. 1º - Fica criada na Câmara Municipal de Várzea Grande a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título “Ajuda de Custo”, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal nº47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo único. A verba que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores, como contribuição em espécie ao desempenho externo da atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação direta com a população dentro da área territorial do município, para auscultar as suas reivindicações. (grifei)

26. Posteriormente, foi redigida a Lei nº 3.627/2011, revogando as disposições anteriores, instituindo a verba indenizatória e prevendo a fixação do seu valor e a regulamentação de sua aplicabilidade por Resolução, conforme a seguir:

Art. 1º - A verba indenizatória instituída pela Lei nº 2.730/2004 e nº 2.791/2005 é de caráter indenizatório pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal nº 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 2º – A verba indenizatória será paga mensalmente aos vereadores, como contribuição em espécie pelo desempenho externo de atividades parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação com a





população dentro da área territorial do Município, para auscultar suas reivindicações.

Art. 3º – A verba indenizatória será incluída mensalmente na folha de pagamento não sendo computada para efeito de limites remuneratórios.

Art. 4º – A fixação do valor e sua aplicabilidade será regulamentada através de Resolução do Poder Legislativo.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário. (grifei)

27. Em atenção ao comando legal acima, foi editada a Resolução nº 7/2011, cujo teor fixou o valor da verba indenizatória pelo exercício parlamentar em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a partir de julho de 2011, a qual encontra-se em vigência até o presente momento, vejamos:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 159, §1º, “d” e § 2º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela.

RESOLVE

Art. 1º- Fixa em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor da Verba Indenizatória pelo exercício parlamentar do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, aplicando seus efeitos a partir de 01 de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário. (grifei)

28. Diante da exposição feita, constata-se que atualmente a verba indenizatória dos Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande tem previsão na Lei nº 3.627/2011, cujo valor foi fixado na Resolução nº 7/2011, as quais não preveem expressamente a necessidade de prestação de contas anteriormente veiculada na Lei Municipal no 2.730/2004.

29. Em verdade, ao dispor no texto legal que o valor e a “aplicabilidade” da verba seria regulamentada por Resolução, o legislador objetivou manter o mesmo status quo. Tanto que a Resolução nº 07/2011 limitou-se a fixar o valor, inexistindo qualquer outro dispositivo regulamentador.

30. Embora a Lei Municipal nº 2.730/2004 supostamente descumprida não se encontra mais vigente, verifica-se que a Câmara Municipal utilizou-se da Lei nº 3.627/2011 tão somente para continuar a efetuar o pagamento da verba indenizatória, no valor total, sem a apresentação da respectiva prestação de contas.

31. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade quanto à Lei 3.627/2011, que excluiu o dever de prestar contas das verbas indenizatórias por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande.

32. O Relator andou bem ao afastar o incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, por entender que a referida lei municipal, ao destinar a regulamentação da prestação de contas por resolução do Poder Legislativo, observou materialmente a Constituição Federal, uma vez que não veiculou comando normativo contrário ao princípio da obrigatoriedade da prestação de contas.

33. Ademais, concordo com o Relator que acolheu o voto-vista Revisor no sentido de que a verba indenizatória pode ser instituída por meio de decreto legislativo ou resolução, pois estas normas são leis em sentido material,





provenientes de competências exclusivas e do processo legislativo, editados pelo mesmo processo aplicável à lei ordinária.

34. Portanto, proponho, ao final deste voto vista, o reexame da tese da Resolução de Consulta nº 29/2011-TP, a fim de explicitar que as verbas de natureza indenizatória pelo exercício do mandato parlamentar de deputados estaduais e vereadores municipais podem ser instituídas por meio de decreto legislativo ou resolução.

35. A segunda situação irregular descrita no Achado nº 1, versa sobre o pagamento de verba indenizatória de gabinete ao Presidente da Câmara Municipal, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e no art. 245 da Resolução nº 3/96, cuja aplicabilidade foi afastada, em face de sua inconstitucionalidade, por intermédio do Acórdão nº 471/2015-TP deste Tribunal (NA 01).

36. Frisa-se que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que é vedada a instituição de verba indenizatória de gabinete, conforme se depreende do item 2, da Resolução de Consulta nº 29/2011 e Acórdãos nº 1.761/2006, nº 868/2003, nº 968/2002 e nº 1.277/2001, vejamos:

39. Assim sendo, concordo com o voto do Relator no sentido de manter a irregularidade NA 01, com aplicação de multa de 10 UPF's/MT ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal e, quanto ao dano ao erário decorrente dos pagamentos das verbas indenizatórias em favor do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Várzea Grande, pela conversão desta análise em processo de tomada de contas ordinária, para fins de quantificação do dano e apuração das responsabilidades.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

40. Posto isso, acolho, em parte, o Parecer Ministerial nº 4.478/2017, da lavra do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de propor, com fundamento no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, a revisão da tese contida na Resolução de Consulta nº 29/2011-TP, a fim de explicitar que as verbas de natureza indenizatória pelo exercício do mandato parlamentar de deputados estaduais e vereadores municipais podem ser instituídas por meio de decreto legislativo ou resolução.

Voto, ainda, pela manutenção das demais medidas e conclusões contidas no voto do Relator.

(...)

15. Conforme a Certidão nº 48975/2019, expedida pela Secretária do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária do 12/03/2019 o Relator, Conselheiro Interino João Batista Camargo acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha. Na mesma sessão, solicitei e obtive vista dos autos.

16. Feito esse retrospecto, passo a análise da preliminar.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

17. É relevante frisar que o Ministério Público de Contas de Contas, com base na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 29, X, e 240 do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu que a Lei nº 3.627/2011 apresentou flagrante inconstitucionalidade ao excluir o dever de prestar contas com relação às verbas indenizatórias recebidas pelos vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande.

18. Por entender superada a discussão quanto à competência deste Tribunal para apreciar incidentes de inconstitucionalidade e, também quanto à previsão constitucional das parcelas de natureza indenizatória, passo a analisar a lei que ensejou a proposta de incidente de inconstitucionalidade em comento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.627/2011

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.791/2005, e dá outras providências".

Murilo Domingos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A verba indenizatória instituída pela lei nº 2.730/2004 e nº 2.791/2005 é de caráter indenizatório pelo exercício da atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação com a população dentro da área territorial do Município, para auscultar as suas reivindicações.

Art. 2º - A verba indenizatória será paga mensalmente aos vereadores, como contribuição em espécie ao desempenho externo de atividades parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação com a população dentro da área territorial do Município, para auscultar as suas reivindicações.

Art. 3º A verba indenizatória será incluída mensalmente na folha de pagamento não sendo computada para efeito dos limites remuneratórios.

Art. 4º A fixação do valor e sua aplicabilidade será regulamentada através de Resolução do Poder Legislativo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor partir da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 30 de junho de 2011.

19. Da leitura, extrai-se que a Lei nº 3.627/2011 alterou a Lei nº 2.791/2005 e, no artigo 1º, com referência às Leis nºs 2.730/2004 e 2.791/2005, dispôs que a verba indenizatória instituída é de caráter indenizatório pelo exercício da atividade parlamentar





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

de fiscalização dos atos de controle externo, dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005.

LEI N.º 2.730/2004

"Institui a verba de natureza indenizatória pelo exercício parlamentar e dá outras providências."

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica incluída a verba de natureza indenizatória pelo exercício parlamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, destinada ao ressarcimento de despesas efetuadas pelo Vereador no desempenho da atividade parlamentar.

Parágrafo único. A verba de que trata o *caput* será paga mensalmente aos parlamentares, mediante solicitação de ressarcimento de despesa dirigida à 1.ª Secretaria, através de modelo padrão, instruída com necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Art. 2.º - A aplicação desta Lei será regulamentada através de Resolução da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 07 de dezembro de 2004.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

LEI N.º 2.791/2005

“Cria verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada na Câmara Municipal de Várzea Grande verba de caráter indenizatório pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título “Ajuda de Custo”, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dentro da permissibilidade constitucional prevista na Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo único A verba de que trata o *caput* será paga mensalmente aos Vereadores, como contribuição em espécie ao desempenho externo da atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação direta com a população dentro da área territorial do município, para auscultar as suas reivindicações.

Art. 2.º A verba “Ajuda de Custo” será incluída mensalmente na folha de pagamento, não sendo computada para efeito dos limites remuneratórios do cargo.

Art. 3.º As despesas desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 05 de outubro de 2005.


Murilo Domingos
Prefeito Municipal





20. Por sua vez, o artigo 2º tratou das atividades parlamentares a serem custeadas pela verba prevista no artigo anterior, no caso, o desempenho externo de atividades parlamentares de fiscalização da administração pública municipal e a interação com a população dentro da área territorial do município.

21. Por outro lado, o artigo 3º dispôs que a verba indenizatória não será computada para efeitos de limites remuneratórios; e o artigo 4º estabelece que o valor e a aplicabilidade da verba indenizatória serão regulamentados por meio de Resolução.

22. Por fim, o artigo 5º estabeleceu a vigência da lei.

23. Considerando a instituição de verba indenizatória, cabe aqui destacar que este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 29/2011 TCE/MT, consolidou o seguinte entendimento:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR.

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentário-financeira dos gastos públicos.

3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse





da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (destacado)

24. Em análise da Lei nº 3.627/2011 e da Resolução de Consulta nº 29/2011 TCE/MT, verifico que os artigos 1º e 2º da lei apresentam consonância com o item 1 da Resolução de Consulta, uma vez que a verba indenizatória dos parlamentares de Várzea Grande foi instituída por meio de lei que especificou as despesas que serão objeto de ressarcimento, bem como as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública.

25. Entretanto, o artigo 4º, ao estabelecer que a fixação do valor da verba indenizatória e sua aplicabilidade seriam regulamentados por meio de resolução, caracteriza observância parcial do item 5 da referida Consulta.

26. Em que pese, no voto original, o Relator ter entendido que a lei não se eximiu de realizar a prestação de contas, ao meu ver, a ausência de menção expressa no texto da lei do valor e das condições/critérios para a prestação de contas acaba por permitir a sua não concretização por meio de ato normativo do Poder Legislativo, situação observada no caso concreto, pois, mesmo havendo previsão de tais condições em lei, a Resolução nº 07/2011 da Câmara Municipal de Várzea Grande se limitou a definir apenas o valor da verba indenizatória, deixando de estabelecer as condições/critérios para sua prestação de contas:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESOLUÇÃO N.º 07/2011

"Nos termos do art. 44, VI, 49, II, 53, da Lei Orgânica do Município, para fixar nos termos da Lei nº 2.791/2005, o valor da Verba Indenizatória pelo exercício parlamentar do Poder Legislativo Municipal".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 159, §1º, "d" e § 2º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela.

RESOLVE:

Art. 1.º Fixa em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor da Verba Indenizatória pelo exercício parlamentar do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, aplicando seus efeitos a partir de 01 de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Várzea Grande, 28 de julho de 2011.

Ver. Antônio Gonzalo Pedrosa Machado de Barros
Presidente

Ver. Wanderley Carqueira

27. Outrossim, entendo que as ausências observadas no texto da lei, permitem, embora de forma velada, que tais verbas se destinem a ressarcir gastos desprovidas de interesse público, pois as despesas de caráter indenizatório ficarão submetidas apenas ao exame do próprio Poder Legislativo Municipal.

28. Coaduna com esse posicionamento o fato de que em 2015 a Câmara elaborou o Projeto de Lei nº 69/2015, cujo objetivo visava a regularização da questão em exame; no entanto, o projeto de lei foi rejeitado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento
para os devidos fins.
Em 22/10/15

À Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
para os devidos fins
Em 22/10/15

PROJETO DE LEI Nº



Autoria: Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA
PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NO ÂMBITO
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, Estado de Mato Grosso, a verba de natureza indenizatória para os vereadores, pelo exercício da atividade parlamentar, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do Artigo 37, §11, da Constituição Federal.

Art. 2º A verba de que trata o Caput do Artigo 1º, será paga mensalmente, até último dia útil do mês, através de cheque ou transferência bancária na respectiva conta corrente dos titulares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º O valor pago a título de verba indenizatória, considerando o previsto no Art. 1º será para o custeio das atividades parlamentares realizadas exclusivamente na sede do município, de forma compensatória, sendo exigida a apresentação de relatório mensal das atividades desempenhadas até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento, conforme Anexo I, que fará parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.811/2012.

Várzea Grande/MT, em 20 de outubro de 2015.

CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
Presidente

PEDRO PAULO TOLARES
1º Secretário

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo readequar a verba de natureza indenizatória para custear despesas atinentes ao exercício das atividades parlamentares dos Vereadores na sede do município de Várzea Grande - MT.

A matéria em questão encontra respaldo no Art. 37, § 11º, da Constituição Federal, que especifica de maneira clara quais as naturezas de despesas que poderão ser indenizadas, quando utilizadas em face das atividades parlamentares.

Ressalta-se que a referida indenizatória mensal, está em conformidade com o entendimento do TCE/MT acerca de Verba Parlamentar, baseando-se nas Resoluções de Consulta nº 29/2011 e 01/2014 TCE/MT.

Diante do exposto, solicito aos membros edis apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, em 20 de outubro de 2015.

CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
Presidente

PEDRO PAULO TOLARES
1º Secretário

Fonte: Documento Externo nº 178104/2017, fls. 53 e 54.





29. Considerando que projeto de lei foi rejeitado em época que a Câmara Municipal possuía outra composição, entendo imprescindível que as lacunas aqui pontuadas sejam corrigidas na Lei nº 3.627/2011, a fim de revestir o pagamento de verbas indenizatória aos parlamentares de transparência.

30. Do exposto, proponho, preliminarmente, o afastamento do incidente de inconstitucionalidade, pois, apesar de o texto da Lei nº 3.627/2011 deixar de fixar expressamente o valor da verba indenizatória e os critérios para a prestação de contas, o fez indiretamente, ao transferir tal atribuição a instrumento normativo do Poder Legislativo Municipal, no caso, a Resolução.

31. Ressalto ainda que a ausência de regulamentação da prestação de contas por meio de Resolução, conforme prescreve o artigo 4º da Lei nº 3.627/2011, demonstra falha do gestor, que deixou de adotar as providências conforme o dispositivo legal; contudo, essa falha não deve ser confundida com afronta à Constituição Federal.

32. Com relação ao mérito das irregularidades **KB 24, JB 01 e NB 99**, concluo pela caracterização parcial das irregularidades, por entender que a falha apresentada é passível de correção; desse modo, considero desnecessário expedir determinação para a suspensão dos pagamentos.

33. Não obstante, proponho determinar à atual gestão que, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011 – TCE/MT, adote providências para acrescentar na Lei nº 3.627/2011 o valor da verba indenizatória e os critérios para a respectiva prestação de contas, cujas medidas deverão ser apresentadas a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias.

34. Registro que não me oponho ao reexame da tese da Resolução de Consulta nº 29/2011 – TCE/MT, embora considere que os requisitos nela traçados para a instituição, pagamento e prestação de contas da verba indenizatória para vereador





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

foram pautados nos princípios constitucionais e não são, em princípio, merecedores de alteração. Todavia, decorridos oito anos de sua edição, um novo debate sobre o tema pode ser enriquecedor.

35. No que tange ao outro ponto do achado nº 01, a irregularidade NA 01 - Diversos, que trata do pagamento de verba indenizatória ao gabinete do Presidente do Legislativo Municipal, destaco que o Acórdão nº 471/2016 – TP considerou inaplicável a lei que previu esses pagamentos.

36. Para melhor compreensão, extraio do voto do Relator as leis que ensejaram a declaração de sua inaplicabilidade por parte desta Corte de Contas:

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.964/2013

Dispõe sobre a alteração da lei n.º 3.205/2008 e dá outras providências.

WALACE SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica alterada a redação do art. 2.º da lei n.º 3.205/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.º - A verba indenizatória do Gabinete da Presidência será de 100% (cem por cento) do subsídio mensal do vereador."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 20 de dezembro de 2013.


WALACE SANTOS GUIMARÃES
Prefeito Municipal

A Lei Municipal nº 3.205/2008, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013:





"Fixa subsídio mensal a ser pago aos Senhores Vereadores, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2009."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º O subsídio mensal a ser pago aos Senhores Vereadores será de R\$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2009.

Art. 2.º A representação do Presidente será de 100% (cem por cento) do subsídio mensal do vereador, correspondendo o valor de R\$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos).

Art. 3.º Os recursos para o cumprimento da presente Lei serão consignados no Orçamento Programa Anual, suplementados, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande,
1º de setembro de 2008.

Voto Relator - processo nº 2.4813/2015 - Documento Digital nº 154535/2016

37. Conforme já pontuado, desde 2011, este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 29/2011 TCE/MT, consolidou entendimento a respeito da verba indenizatória para gabinete:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR.





1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentário-financeira dos gastos públicos.

3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (destacado)

38. No julgamento do Processo de Representação Interna nº 15695/2016, de minha relatoria, tive a oportunidade de apresentar meu entendimento de que a verba de gabinete é irregular, posicionamento este que foi acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Acórdão nº 510/2016 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA INSTAURADA PARA ANÁLISE DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERAR INAPLICÁVEIS O § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI 5.826/2014 E O ARTIGO 1º DA LEI 5.927/2015 PARA JUSTIFICAR DESPESAS CONCERNENTES À VERBA INDENIZATÓRIA PARA OS GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA 1ª SECRETARIA DA CÂMARA DE CUIABÁ. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO PARA QUE SUSPENDA IMEDIATAMENTE O PAGAMENTO DA MENCIONADA VERBA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA CONHECIMENTO E EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. (destacado)





Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete. Constitucionalidade.

1. O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE-MT.

2. A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(Representação de Natureza Interna nº 15695/2016. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 510/2016-TP. Julgado em 20/09/2016.)

39. Considerando que a publicação do Acórdão nº 471/2016 foi realizada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT em 15/09/2016, infere-se que desde então o gestor estava ciente de que a Lei nº 3.694/2013, bem como o artigo 2º da Lei nº 3.205/2008 foram considerados inaplicáveis por este Tribunal; mesmo assim, foram realizados pagamentos de verba indenizatória para gabinete fundamentados nos dispositivos citados.

Acórdão nº 471/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.404/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **afastar a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 3.964/2013 e, por consequência, o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008, em face de sua latente inconstitucionalidade, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 239 da Resolução nº 14/2007**; e, no mérito, julgar REGULARES, com determinações legais (...) destacado

40. Por conseguinte, entendo que os pagamentos realizados em data posterior à publicação do acórdão em epígrafe evidenciam inobservância às decisões exaradas por esta Corte de Contas e demonstram a realização de despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, ensejando a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos, conforme a tabela confeccionada pela unidade de instrução:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Mês	Valor pago	Valor a ser devolvido
*Setembro/2016	10.021,00	5.344,53
Outubro/2016	10.021,00	10.021,00
Novembro/2016	10.021,00	10.021,00
Dezembro/2016	10.021,00	10.021,00
Total a ser devolvido até 06/12/2016		35.407,53

* Referente a 16 dias de setembro

Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 124339/2017, fl. 13.

41. Assinalo ainda que a apresentação do Projeto de Lei nº 66/2016, que teve por finalidade revogar a Lei nº 3.694/2013, não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, tampouco eximir a responsabilidade do ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, pelo recebimento dos pagamentos indevidos. Sua atitude foi absolutamente incoerente. O atendimento à determinação do TCE não estava condicionado à aprovação do referido Projeto, até porque o responsável era, ao mesmo tempo, o ordenador de despesas e o beneficiário da despesa autorizada.

42. Com relação à proposta para a conversão da análise dessa irregularidade em processo de Tomada de Contas Ordinária, para averiguar aspectos complementares, destaco que, em consulta ao processo das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017, Processo nº 14.760-5/2018, sob a Relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, verifiquei que os pagamentos de verba indenizatória de gabinete efetuados no exercício de 2017 são objeto de análise dos referidos autos, conforme transcrito abaixo:

Sr. Benedito Francisco Curvo - Cargo: Presidente da Câmara - Período: 2017.

7. KB 24. Pessoal. Grave. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

7.1. Constatou-se que há continuação, no exercício de 2017, do pagamento mensal de R\$ 10.021,17 como verba indenizatória do gabinete da Presidência da Câmara. (Item 3.3.1. do relatório).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital nº 112853/2018, fl. 111.

43. Destarte, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, deixo de acompanhar a determinação do Relator e do Revisor Isaias Lopes da Cunha para a instauração de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar os danos relacionados ao pagamento de verba indenizatória de gabinete para a





Presidência da Câmara de Várzea Grande no exercício de 2016, uma vez que o valor pago foi devidamente apurado pela unidade técnica nestes autos e o responsável foi citado para se manifestar.

44. Por derradeiro, concluo pela caracterização da irregularidade NA 01 Diversos – Gravíssima, bem como pela expedição de determinação ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande, com recursos próprios, a importância de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigida até a data do pagamento.

45. Em decorrência, deixo de acompanhar a proposta para aplicação de sanção no valor de 10 (dez) UPFs/MT acatada pelo Relator; inclusive porque, de acordo com a classificação vigente, a irregularidade NA 01 é de natureza gravíssima; logo, o valor mínimo para aplicação de multa gravíssima seria de 11 (onze) UPFs/MT.

46. Entendo que no caso, aplica-se a multa proporcional ao dano ao erário, no valor de 10% (dez por cento) do seu valor atualizado.

47. Ademais, proponho determinar à atual gestão que se abstenha imediatamente de efetuar o pagamento de verba indenizatória para gabinete, posto que tais pagamentos são considerados ilegais e ilegítimos por este Tribunal; e o descumprimento desta determinação ensejará a restituição dos valores recebidos, bem como a aplicação de sanções ao responsável.

48. Com relação ao **achado nº 04**, que caracterizou a irregularidade classificada como **KB 99** e apontou o pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, registro que acompanho o posicionamento do Relator quanto à caracterização do achado e quanto à aplicação de multa; entretanto, sugiro acrescentar





a expedição de determinação à atual gestão para que suspenda imediatamente a concessão de gratificações a servidores que ocupam cargos em comissão.

49. Assinalo ainda que a determinação em comento se faz necessária como medida para interromper tal prática no Legislativo de Várzea Grande, uma vez que, no entendimento da administração da Câmara Municipal de Várzea Grande, a concessão de gratificação a servidor comissionado se justifica:

Manifestação da defesa extraída do relatório do voto do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior:

(...) não há que se falar em concessão indevida de gratificação de função, mesmo não havendo previsão legal específica para o ato, uma vez que os servidores mencionados possuem cargos de chefia em seus respectivos setores, exceto a Sra. Marcielly, que possui cargo de assessoramento.

Por tais motivos, o ex-gestor informou que os servidores protocolaram os requerimentos contendo as inúmeras atividades desenvolvidas, inclusive fora do horário de trabalho, bem como a realização de diversos treinamentos e acompanhamento de técnicos da ACP Informática.

Ressaltou que o servidor Claudio Marinho, por diversas vezes, utilizando veículo próprio, deslocou-se à empresa ACP para realizar treinamento.

Diante da situação fática, o defendente entendeu necessário efetuar o pagamento da gratificação aos servidores respaldando-se, por analogia, no art. 62, inciso II, da Lei nº 1.164/91 (Estatuto do Servidor Público do Município de Várzea Grande).

Informou, ainda, que a servidora Marcielly assessorava diretamente o Presidente no desempenho de suas funções, assim, em decorrência do árduo trabalho, à época, requereu o pagamento da mencionada gratificação, o que foi deferido pelo defendente.

50. Tendo em vista o teor da manifestação acima, é relevante frisar que dedicação e responsabilidade são qualidades inerentes ao exercício da função pública; desse modo, entende-se que essas, por si só, não deveriam ensejar gratificação adicional.

51. Ressalto que, além de notória inobservância à legislação municipal que, por meio dos artigos 30 e 31 da Lei Municipal nº 3.728/2012 especificou que as funções gratificadas seriam destinadas exclusivamente a servidores efetivos, observa-se afronta





ao inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal; e, ainda, a violação do planejamento orçamentário, uma vez que decisões discricionárias do gestor oneraram a folha de pagamento e, por conseguinte, causaram prejuízo aos cofres públicos.

52. Assinalo também que, embora tenham sido pagas despesas sem previsão legal, os servidores receberam as gratificações de boa-fé, razão pela qual não cabe determinar a restituição dos respectivos valores.

53. Pelas razões apresentadas, proponho determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande que suspenda imediatamente a concessão de gratificações a servidores que ocupam cargos em comissão.

54. Em decorrência, cumpre alertá-lo que, a partir da publicação dessa decisão, as despesas decorrentes do pagamento de gratificação concedida a servidores comissionados serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável pelo pagamento.

55. Assinalo ainda que, com relação aos **achados nº 02, 03 e 05**, acompanho o posicionamento do Relator no voto original.

56. Por fim, sugiro acrescentar à determinação constante no item e.4 do dispositivo do voto condutor para que a atual gestão *promova a revisão, atualização e consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados*, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

DISPOSITIVO DO VOTO

57. Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 4.478/2017 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com o voto do relator e





dos revisores e, com fulcro no artigo 1º, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007, apresento **Voto** no sentido de:

I) preliminarmente, afastar o incidente de inconstitucionalidade para considerar inaplicável a Lei nº 3.627/2011;

II) conhecer da presente **Auditoria de Conformidade** sobre a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade do Sr. Calistro Lemes do Nascimento – ex-Presidente;

III) no mérito, considerar **caracterizados** os achados nºs 02, 04, 05 e 06 e **parcialmente caracterizados** os achados nºs 01 e 03;

IV) determinar ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente, que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios, o valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016 – TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos – Gravíssima;

V) aplicar ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica nº 269/2007 – TCE/MT c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário;

VI) determinar à atual gestão da Câmara que:





a) adote providência para acrescentar na Lei nº 3.627/2011 o valor da verba indenizatória e os critérios para a respectiva prestação de contas, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011 – TCE/MT, cujas medidas deverão ser apresentadas a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) abstenha-se de efetuar o pagamento de verba indenizatória para gabinete, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011 TCE/MT;

c) suspenda imediatamente a concessão de gratificações a servidores que ocupam cargos em comissão, em observância ao inciso IV, artigo 37 da Constituição Federal; e

d) promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

VII) alertar à atual gestão que, após a publicação dessa decisão:

a) as despesas decorrentes do pagamento de verba indenizatória para gabinete, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a restituição e a aplicação de sanção ao responsável;

b) as despesas decorrentes do pagamento de gratificação a servidores comissionados serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável.

VIII) manter as demais determinações, recomendação, multas e advertência constantes no voto original.

Cuiabá, 01 de abril de 2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

